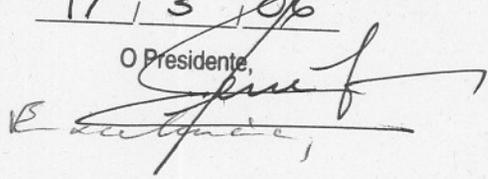


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PSD
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
 ADIÇÃO NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Grupo Parlamentar

Baixa à Comissão: CAPAT

Para parecer até, 30 / 3 / 06
17 / 3 / 06

O Presidente,


Assunto: Anteproposta de Lei

À Sessão
 14.3.06


Senhor Presidente
 da Assembleia Legislativa da Região
 Autónoma dos Açores

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à mesa da Assembleia Legislativa Regional e a Vossa Excelência para efeitos de admissão, a Anteproposta de Lei, cujo objecto é *“Primeira Alteração, por apreciação Parlamentar, do Decreto-Lei n.º 43/2006, de 24 de Fevereiro, que equipara, entre o Continente e as Regiões Autónomas, os preços de venda ao público de publicações não periódicas e de publicações periódicas de informação geral”*.

A Anteproposta de Lei obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos nos artigos 156º e 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário da Anteproposta de Lei, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 14 de Março de 2006.

O Presidente do Grupo Parlamentar

Clélio Meneses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO

Entrada 0770 Proc. Nº 103

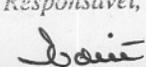
Data: 06 / 03 / 14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: Anteproposta de Lei
de primeira alteração, por apreciação parlamentar
do Dec. Lei n.º 43/2006 de 24/02 que equipara, entre o
continente e as regiões autónomas, os preços de venda ao público
de publicações não periódicas e de publ. periódicas de informação
geral

Entrada n.º 1/2006 de 06 / 03 / 14

Arquivo n.º 103

O Responsável,


LEGISLAÇÃO

ANTEPROPOSTA DE LEI

PRIMEIRA ALTERAÇÃO, POR APRECIÇÃO PARLAMENTAR, DO DECRETO-LEI Nº 43/2006, DE 24 DE FEVEREIRO, QUE EQUIPARA, ENTRE O CONTINENTE E AS REGIÕES AUTÓNOMAS, OS PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO DE PUBLICAÇÕES NÃO PERIÓDICAS E DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS DE INFORMAÇÃO GERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os cidadãos residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm o direito de poderem fruir os bens culturais em igualdade de condições com os cidadãos do restante território nacional.

A equiparação do preço de venda ao público, ente o continente e as Regiões Autónomas, de livros, revistas e jornais, constitui a concretização daquele princípio geral, consagrado no ordenamento jurídico português através da Lei nº 41/96, de 31 de Agosto e do Decreto-Lei nº 284/97, de 22 de Outubro.

O Decreto-Lei nº 43/2005, de 24 de Fevereiro, cuja apreciação parlamentar agora ocorre, discrimina, de modo injusto e inexplicável, os cidadãos residentes nos Açores e na Madeira, ao revogar a Lei nº 41/96, de 31 de Agosto e o Decreto-Lei nº 284/97, de 22 de Outubro, ao fazer recair sobre eles um sobrecusto que oscila entre os 20% e os 30%, sobre o preço de venda ao público de livros, revistas e jornais.

O princípio da continuidade territorial no domínio cultural impõe uma alteração do Decreto-Lei nº 43/2005, de 24 de Fevereiro, de modo a assegurar a manutenção de um direito consagrado, desde 1996, aos cidadãos residentes nos Açores e na Madeira.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do procedimento de audição previsto no nº 2 ao artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do artigo 30º e na alínea a) do nº 1º do artigo 79º, ambos do Estatuto Político-Administrativo, emitiu parecer desfavorável ao projecto de Decreto-Lei que originou o acto legislativo agora sujeito a apreciação parlamentar, o qual não foi tido em consideração pelo Governo da República.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º e do nº 1 do artigo 232º, ambos da Constituição da República Portuguesa e da alínea b), do nº1, do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 1º, 4º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 43/2006, de 24 de Fevereiro passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

1. São equiparados entre o continente e as Regiões Autónomas os preços de venda ao público de livros, revistas e jornais de natureza pedagógica, técnica, científica, literária, informativa e recreativa.

2. ...



Artigo 4º

(...)

1. (...)

a) Junto do Instituto da Comunicação Social, no caso das expedições das publicações periódicas e não periódicas;

b) (...)

c) Junto do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, no caso das expedições de livros, com excepção de manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos impressos.

2. (...)

Capítulo II

Livros, revistas e jornais periódicos

Artigo 8º

(...)

a) Os encargos de expedição efectuada por transporte aéreo de revistas e jornais periódicos cuja periodicidade registada seja igual ou inferior à mensal;

b) Os encargos de expedição efectuada por transporte aéreo de livros, revistas e jornais periódicos cuja periodicidade registada seja igual ou superior à mensal;

Artigo 9º

(...)

O reembolso a que se refere o artigo anterior não abrange a expedição postal de publicações periódicas para assinantes.”

Artigo 2º

É revogado o artigo 12º do Decreto-Lei nº 43/2006, de 24 de Fevereiro.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 14 de Março de 2006

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD

